

INTERESSADO: MARISE TERRA FACHADA LIMA

A S S U N T O : Equivalência de estudos

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 2310/74, CPG, Aprovado em 4 / 9 / 7 4 Com.ao Pleno
em 9 / 1 0 / 7 4 . (Proc. 1897/74)

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: MARISE TERRA FACHADA LIMA, filha de José Carlos Fachada Lima e de Dona Dalva Terra Fachada Lima, nascida em São Paulo, aos 12 de setembro de 1960, domiciliada e residente a Avenida Angélica nº 1399, apto. nº 32, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - em 1971 concluiu a 4ª série do 1º grau na escola Santa Terezinha, em São Paulo;
- 2 - cursou em 1972 a 5ª série na Escola Internacional das Nações Unidas, em Nova Iorque, tendo estudado Português, Inglês, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais, Educação Artística, Educação Física, tendo sido aprovada;
- 3 - em 1973, freqüentou a 6ª série no Colégio Mackenzie, sem pronunciamento deste Conselho sobre a equivalência dos estudos realizados no exterior;
- 4 - de março a junho de 1974, cursou a Escola Internacional das Nações Unidas em Nova Iorque, tendo estudado: Inglês, História, Matemática, Física, Educação Física e Arte.

A documentação escolar apresentada atende as exigências das Resoluções CEE nº 19/55, tendo sido devidamente visada e traduzida.

- 2 - FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por MARISE TERRA FACHADA LIMA, na Escola Internacional das Nações Unidas, em 1972, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão de 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 6ª série em 1973. Os estudos realizados no mesmo estabelecimento de ensino no 1º semestre de 1974, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Bra-

sil no 1º semestre da 7ª série do 1º grau, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série, 2º semestre em 1974. Para fins de aproveitamento deverão ser considerados a freqüência e o aproveitamento do 2º semestre.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação nas disciplinas em que tal adaptação se fizer necessária, nos termos da Res. CEE 19/65.

São Paulo, 04 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Henrique Gamba e Rachel Gewertz.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Presidente em exercício